



Número: **0816711-28.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Diego de Almeida Cabral**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Processo referência: **0816711-28.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO ERINALDO DE CARVALHO (APELANTE)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
15625135	09/08/2022 15:13	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0816711-28.2020.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>FRANCISCO ERINALDO DE CARVALHO</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Diego de Almeida Cabral**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816711-28.2020.8.20.5106.**

Juízo de Origem: 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Apelante: Francisco Erinaldo de Carvalho.

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (OAB/RN 10.615).

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogado: João Barbosa (OAB/RN 980-A) e Outros.

Relator: Dr Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85, §2º e §8º DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Erinaldo de Carvalho em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT proposta em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., julgou procedente o pedido autoral (Id. 14069936), condenando a ré: a) ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, tudo isso em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico. Condenou também, a parte demandada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º do CPC.

Aduz o apelante (Id. 14069937), em síntese, que para fins de correção monetária deve ser aplicado o índice IPG-M e não o INPC conforme determinado na sentença.

Questiona, também, o valor arbitrado a título de verba sucumbencial, o qual entende deva ser majorado para o valor de um salário mínimo, nos termos do art. 85, §2º c/c §6º, ambos do CPC.

Ao final pede o provimento do recurso para reformar a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação. (Id. 14069946).

Ausentes às hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

## VOTO

De início, cumpre ressaltar que a matéria trazida, apesar de tratar também de honorários advocatícios, diz respeito a um tema de interesse da própria parte demandante, qual seja, a aplicação do índice IGP-M na correção monetária da indenização estabelecida pela sentença *a quo*.

Desta forma, por não se tratar de matéria de exclusivo interesse do causídico, a irresignação sob análise também é abarcada pelos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida em primeiro grau, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, no tocante à controvérsia quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária, como sabido, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a jurisprudência desta Egrégia Corte tem reiteradamente aplicado o INPC para atualização destes valores. Nesse sentido:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.945/2009. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE "CRÂNIO" DE 75% INTENSA, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DO SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. SUCUMBÊNCIA ARBITRADA CONFORME DISPÕE OS ARTS. 85 E 86 DO CPC. MANUTENÇÃO. FALTA DE ARBITRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTES PONTOS.

PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (AC 2018.008451-3, Relator Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 05.02.2019) (destaquei).

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INDENIZAÇÃO PERMANENTE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. ADEQUADA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. AUTOR QUE SUCUMBIU DE FORMA MÍNIMA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.” (AC 0100839-86.2016.8.20.0148, Relator Juiz convocado Eduardo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 03.12.2019) (destaquei).

Assim, verifica-se que, na correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ultrapassada esta etapa, importante ressaltar que, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC a parte vencida na demanda será condenada a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*(...)*

*§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"*

Nesses termos, considerando que a sentença atacada fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 200,00 (Duzentos reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois, para a fixação de honorários sucumbenciais, estando os mesmos, inclusive, no teto previsto no art. 85, §2º do CPC, conclui-se que esta verba merece ser mantida.

Em demandas de seguro DPVAT, normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Natal, data registrada pelo sistema.

Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)

Relator.

Natal/RN, 2 de Agosto de 2022.